Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0007880-65.2013.815.0011

RELATOR	**:**	**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**
APELANTE	**:**	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	**:**	Patrícia de Carvalho Cavalcanti (OAB/PB 11.876)
APELADO	**:**	Pedro Antônio dos Santos
ADVOGADO	**:**	Alana Lima de Oliveira (OAB PB 12.036)
RECORRENTE	**:**	Pedro Antônio dos Santos
ADVOGADO	**:**	Alana Lima de Oliveira (OAB PB 12.036)
RECORRIDO	**:**	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	**:**	Patrícia de Carvalho Cavalcanti (OAB/PB 11.876)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÕES - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR/APELADO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL QUE DEU ORIGEM AO SUPOSTO DÉBITO - ÔNUS QUE INCUMBIA AO BANCO/APELANTE - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANO MORAL *IN RE IPSA* - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EVIDENCIADA - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO VALOR FIXADO QUE AUTORIZA A MAJORAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REFORMA DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

O art. 6º, VIII, CDC, garante ao consumidor hipossuficiente a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, de forma que se, em discussão sobre contrato bancário, a parte alega a inexistência da avença, cabe ao banco/promovido comprovar a respectiva pactuação, mesmo porque também não se pode exigir do autor a prova de fato negativo, ou seja, a demonstração de que não firmou o contrato.

Tendo o promovido/apelante deixado de cumprir com o ônus probante que lhe incumbia, deve se considerar como

> *inexistente a relação contratual que deu origem ao suposto débito ensejador da negativação, impondo-se a declaração de inexigibilidade do débito a exclusão do nome da parte do cadastro restritivo de crédito e a condenação do banco/promovido ao pagamento de uma indenização por danos morais, conforme decidido em primeiro grau.*
>
> *O valor da indenização por dano moral não deve ser ínfimo a ponto de ferir a dignidade da vítima, nem tão elevado que enseje enriquecimento ilícito da parte. Desatendidos os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade e considerados os contornos do caso concreto, deve ser majorada a condenação.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** e **Recurso Adesivo** interpostos, respectivamente, pelo **Banco do Brasil S/A** e **Pedro Antônio dos Santos**, buscando a reforma da sentença do Juízo de Direito da 8º Vara Cível da Comarca de Campina Grande, proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada pelo recorrente em face do apelante.

Narrou o autor na exordial que, ao se dirigir a uma loja de veículos na cidade onde mora (Campina Grande), para adquirir um automóvel através de financiamento, viu-se impedido de finalizar o negócio, por ser informado de que seu nome estava negativado nos cadastros restritivos de crédito,

Seguiu aduzindo que, ao se dirigir à Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL), a fim de verificar a origem da restrição, tomou conhecimento de que foi efetivada no município de São Paulo, em 25/06/2011, referente ao contrato nº 065694734, no valor de R$611,09 (seiscentos e onze reais e nove centavos), que teria sido firmado com o promovido (Banco do Brasil S/A).

Alegando que nunca firmou tal pacto e que, ademais, jamais esteve na cidade de São Paulo (onde teria sido realizado o negócio e efetivada a negativação), requereu a declaração de inexistência do débito, a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação do demandado ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Na sentença vergastada (fls. 132/136), o magistrado *a quo* julgou procedente o pleito exordial, declarando a inexistência do débito, confirmando a antecipação da tutela por meio da qual determinara a exclusão do nome do

autor dos cadastros restritivos de crédito e condenando o promovido ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Nas razões da Apelação (fls. 138/146), o banco/apelante sustentou, em síntese, que a sentença deve ser reformada porque inexistiu ato ilícito e o dano moral apto a compeli-lo ao dever de indenizar. Ao final, pleiteou que, caso mantida a condenação, seja diminuído o *quantum* indenizatório fixado em primeiro grau.

Por sua vez, no Recurso Adesivo, o autor/recorrente asseverou que a quantia arbitrada não repara adequadamente a conduta perpetrada pela instituição financeira, destacando que a inexistência de débito restaram constatadas nas outras ações ajuizadas, pugnando pela elevação do valor arbitrado ao patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme requerido na exordial.

Contrarrazões ofertadas às fls. 152/157 e 169/171, respectivamente, pugnando pelo desprovimento dos recursos.

Às fls. 258/259, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de intervenção ministerial obrigatória.

VOTO

Anoto, inicialmente, que a sentença objurgada foi publicada em cartório em 15/09/2015 (fl. 136-v), atraindo a análise dos recursos com base no CPC/73.

Ademais, as razões expostas nos dois recursos permitem a análise conjunta da matéria.

Saliento, por oportuno, que as mesmas partes litigam sobre causa similar no processo de nº **0008252-14.2013.815.0011**, cuja matéria foi objeto de análise por esta relatoria, restando assentado por ocasião do julgamento a responsabilidade civil do Banco do Brasil pela inscrição irregular do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito em virtude de dívida inexistente em outro contrato firmado ilegalmente.

A controvérsia objeto da lide remete a uma relação de consumo, atraindo, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 6º, VIII, preceitua:

> **Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:
> **VIII** - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou

> quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Resta demonstrado através do documento de fl. 19 que o autor teve seu nome negativado pelo promovido (Banco do Brasil), em razão de dívida decorrente de suposto inadimplemento contratual, no valor de R$611,09 (seiscentos e onze reais e nove centavos).

Considerando-se que o autor é a parte hipossuficiente da relação de consumo e que **afirma nunca haver contraído o débito** que gerou a negativação, **caberia ao promovido/apelante o ônus de provar que ele contraiu a dívida que lhe foi imposta**, mesmo porque também não se poderia exigir do promovente/apelado a comprovação de **fato negativo**, isto é, a demonstração de que **não** celebrou o contrato objeto da demanda.

Como o promovido deixou de cumprir o ônus probante que lhe incumbia, tendo em vista que **não juntou qualquer instrumento a demonstrar a existência da relação contratual ensejadora da suposta dívida**, configurada está a ilicitude do seu ato, ao impor débito à parte e proceder à respectiva negativação do seu nome.

Acrescente-se que, além do ato ilícito, também se encontra evidenciado o dano moral, já que, em hipóteses de negativação do nome em cadastros restritivos de crédito, o dano é *in re ipsa,* ou seja, é inerente ao próprio ato, dispensando maiores comprovações do constrangimento indenizável por parte de quem o sofre. Nesse sentido, proclama o STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. 1. CONFIGURAÇÃO. 2. DANO *IN RE IPSA*.** […].
> […] 2. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura *in re ipsa*, ou seja, independentemente de prova. Precedentes. […].[1]
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. […]. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188 E 403 DO CPC E 14, § 3º, DO CDC. SÚMULA N. 282/STF. **INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. DANO *IN RE IPSA***. […].
> 3. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado *in re ipsa*. […].[2]

1 STJ - AgRg no AREsp 790.322/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015.

2 STJ - AgRg no AREsp 729.678/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015.

Com efeito, configurado o ato ilícito praticado pelo banco/apelante, o dano moral sofrido pelo autor/recorrente e o nexo causal (entre a conduta da parte ré e o dano experimentado pelo promovente), evidenciado está o dever de indenizar.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é cediço que a reparação moral deve ser proporcional à intensidade da dor/lesão extrapatrimonial sofrida pela parte, sem perder de vista, também, o sentido punitivo da indenização, de maneira a desestimular a reiteração do ato por quem o praticou.

Na sentença, o magistrado arbitrou o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Analisando a quantificação do dano moral de acordo com o critério bifásico seguido pelo STJ[3], deve ser sopesado o interesse jurídico lesado com base nos precedentes sobre a matéria (negativação com base em dívida inexistente), bem como as circunstâncias particulares da vítima, a qual, no caso concreto, sofreu angústia ao ser tolhida da possibilidade de realizar avenças negociais pela conduta negligente do banco, destacando-se a atitude reiterada, já que restou comprovada a ilicitude da conduta, igualmente, no processo de nº 0008252-14.2013.815.0011, autorizando a elevação da quantia arbitrada na sentença.

Dessa forma, reputo o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) como justo, razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e do responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento do autor, e suficiente para servir de alerta à apelante.

Assim, a sentença objurgada deve ser mantida no tocante à determinação da exclusão do nome do autor do cadastro restritivo de crédito, bem como à declaração de inexigibilidade do débito (por inexistir relação contratual a respaldar a cobrança), contudo, devendo ser alterada no que pertine à quantia arbitrada, cabendo sua elevação.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação do Banco do Brasil e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Adesivo de Pedro Antônio dos Santos para majorar a indenização por danos morais ao valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo inalteradas as demais disposições da sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti),

3 STJ - Recurso Especial 1152541/RS

o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 04 de abril de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G5